

08

Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 789.792-5/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante MARIA GRACIELA PINERO sendo agravada FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHAES COELHO e LAERTE SAMPAIO.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

MARREY UINT
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 2.903

Agravo de Instrumento nº 789.792.5/6

Comarca. SÃO PAULO

Agravante(s): MARIA GRACIELA PINERO

Agravado(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Agravo de Instrumento – Exceção de Pré-Executividade – Direcionamento da execução contra os sócios – Encerramento irregular das atividades – Motivo suficiente para o direcionamento da ação – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento tirado contra r. decisão acostada às fls. 214/216 que indeferiu Exceção de Pré-Executividade oposta pela ora Agravante.

Alega Maria Graciela Pinero nulidade da decisão por ausência de fundamentação e, no mérito que a mesma deve ser acolhida por prescrição do direito de redirecionamento da ação contra os sócios e que não se provou a existência de conduta que permita tal direcionamento.



PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO

Indeferido o efeito suspensivo, foram os autos à mesa para julgamento.

É o relatório.

A decisão Agravada não é nula, tendo decorrido e fundamentado todos os pontos abordados pela ora Agravante

Também não existiu a prescrição a qual somente começou a correr após a quebra do acordo o qual foi noticiado em novembro de 2.001.

Ora, determinada a citação dos sócios em 17/10/2005 não ocorreu a prescrição.

Com relação a não ser a Agravante gerente “na prática” da sociedade é questão probatória a ser discutida em sede de Embargos à Execução e não em Exceção de Pré-Executividade.

Por fim, a questão atinente à não existência de prova que permita a desconsideração da personalidade jurídica, temos que o encerramento da sociedade de forma irregular é motivo que permite o direcionamento da ação contra os sócios.

Esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *verbis*,

Processo

REsp 906305/RS RECURSO ESPECIAL
2006/0256740-1

Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

01/03/2007

Agravo de Instrumento nº 789.792.5/6 voto nº 2.903



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Data da Publicação/Fonte

DJ 15.03 2007 p 305

Ementa

TRIBUTÁRIO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE

- 1 A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes
- 2 Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes
- 3 O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução
- 4 A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo
- 5 Recurso especial provido

Processo

REsp 821832/RS RECURSO ESPECIAL
2006/0034626-4

Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

27/02/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 08 03.2007 p 185

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ART 135, III, DO CTN INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE

- 1 Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e

Agravo de Instrumento nº 789.792.5/6 voto nº 2.903



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

- fundamentada. apenas não adotando a tese do recorrente
- 2 O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa Precedentes
 - 3 A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes
 - 4 Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias
 - 5 Havendo o Tribunal regional, com base no contexto fático-probatório da demanda, assentado não existirem provas da dissolução irregular da sociedade, não há como rever tal premissa sem incursionar no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada na via estreita do recurso especial Súmula 7/STJ
 - 6 Recurso especial improvido

Processo

REsp 728461/SP RECURSO ESPECIAL
2005/0031793-8

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

06/12/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 19.12 2005 p 251

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA JULGAMENTO EXTRA PETITA INEXISTÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA SISTEMÁTICA DO ART 135 DO CTN RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE

- 1 O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ
- 2 Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de

Agravo de Instrumento nº 789.792.5/6 voto nº 2.903



prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3 Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor (AGRESP 617941/BA, 1º T., Min Luiz Fux, DJ de 25 10 2004)

4 Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art 135, caput, do CTN) A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios Precedentes EREsp 702232/RS, Min Castro Meira, DJ de 26 09 2005. EREsp 422732/RS, Min João Otávio de Noronha, DJ de 09 05 2005

5 A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa Precedentes REsp 651 684/PR, 1º T., Min Teori Albino Zavascki, DJ de 23 05 2005, Resp 436802/MG, 2º T., Min Eliana Calmon, DJ de 25 11 2002

6 Também o art 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato

7 No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada a continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art 133, II, do CTN Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

especial nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ
8 Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,
improvido

Agravo de Instrumento 1170214009 ☐

Relator(a) Rocha de Souza

Comarca Cerquilha

Órgão julgador 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento 05/06/2008

Data de registro 06/06/2008

Ementa Agravo de instrumento Acidente de veículo
Reparação de danos Execução. Julgamento de agravo
de instrumento anteriormente interposto por co-
executado onde restou decidido que houve
encerramento irregular das atividades da empresa-
executada, daí porque admissível a desconsideração da
personalidade jurídica "Ubi eadem est ratio, ibi
idemjus" Recurso improvido

Agravo de Instrumento 7780845000 ☐

Relator(a). Osvaldo José de Oliveira

Comarca Suzano

Órgão julgador 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento 21/05/2008

Data de registro 04/06/2008

Ementa - Execução Fiscal - Inclusão dos sócios no
pólo passivo da demanda - A não localização da
empresa executada no endereço constante na Junta
Comercial é indicio de dissolução irregular da
sociedade, autorizando o redirecionamento da
execução fiscal contra os sócios-gerentes -
Entendimento do artigo 135, III, do CTN - Precedentes
do STJ e desta Corte - Decisão reformada - ☐

Agravo de Instrumento 7753095600 ☐

Relator(a) Marrey Unt

Comarca Caiapicuíba

Órgão julgador 3ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 789.792.5/6 voto nº 2.903



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Data do julgamento 03/06/2008

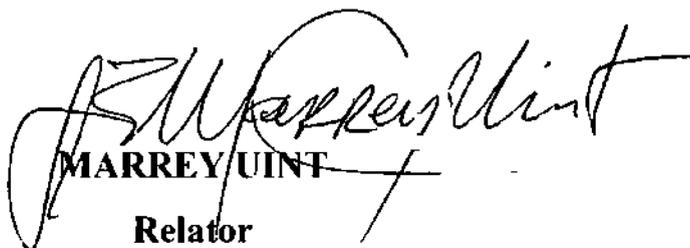
Data de registro 05/06/2008

Ementa quando inscrita a dívida, sem necessidade que tenha tido início a execução - Direccionamento da execução contra os sócios por encerramento irregular da empresa - Fato que os torna sujeitos passivos da obrigação tributária - Ausência de reserva de bens ou rendas para pagamento total da dívida inscrita - Elementos que autorizam a presunção da fraude presentes - Recurso provido

Se a executada foi objeto de sucessão, tal fato não foi registrado na Junta comercial o que equivale a encerramento irregular.

Por fim, nos Embargos à Execução, a Agravante terá o direito de efetuar toda prova em seu favor.

Em face do exposto nega-se provimento ao recurso.


MARREY UINT
Relator